



DIRETORIA FINANCEIRA

PARECER Nº 0019/2018

Vem a esta Diretoria, de autoria do Prefeito Municipal, o Projeto de Lei nº 12.509 que estabelece a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) para o exercício de 2019.

Passamos a sua análise.

O presente Projeto de Lei estabelece as normas para elaboração da Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, em atendimento ao preceituado pelo artigo 165, inciso II e § 2º da Constituição Federal; artigo 174, § 2º da Constituição do Estado de São Paulo; artigo 128, inciso II e § 2º da Lei Orgânica do Município de Jundiaí, e artigo 4º da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, com as seguintes diretrizes:-

I – as prioridades e metas da administração pública municipal;

II – a estrutura e organização dos orçamentos;

III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos do município e suas alterações e disposições relativas à dívida pública municipal;

IV – as disposições relativas às despesas do Município com pessoal e encargos sociais;

V – as disposições sobre alterações na legislação tributária do Município; e

VI – as disposições gerais.

Os anexos que atendem ao disposto na Lei Complementar n. 101/2000 e suas alterações, encontram-se elencados no artigo 2º da propositura.

De conformidade com o artigo 3º, as metas e prioridades para o exercício financeiro de 2019 serão distribuídas nos orçamentos, detalhadas em programas, projetos e atividades, observando-se as seguintes destinações:

A. J.



I – manutenção – recursos orçamentários destinados ao custeio das atividades em andamento;

II – expansão da manutenção – recursos orçamentários destinados ao acréscimo das despesas de custeio, decorrentes de aumento natural no atendimento aos programas de duração continuada;

III – investimentos – recursos orçamentários destinados à realização de novos projetos e investimentos;

IV – custeio decorrente – recursos orçamentários destinados ao custeio de atividades derivadas de novos investimentos

Deverão ainda, conforme estabelece o § único do artigo 3º, serem destinados recursos suficientes para a manutenção das atividades continuadas e as prioridades citadas nos incisos I e II do “caput” deste artigo.

Em seu artigo 4º, temos que os orçamentos fiscal e da seguridade social compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

O artigo 5º e seus parágrafos nos mostram as definições de programa, atividade, projeto e operações especiais.

O artigo 6º nos mostra que a proposta orçamentária para o exercício de 2019 deverá ser encaminhada ao Poder Legislativo contendo tanto a mensagem como o projeto de lei orçamentária.

A mensagem de que trata o inciso I do artigo 6º deverá explicitar os seguintes tópicos:

I – eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II – os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

all
W.



III – os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV – demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000; e

V – recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

O artigo 8º nos mostra quais serão os tópicos que deverão compor a lei orçamentária anual.

Para efeito do disposto no artigo 8º do presente projeto, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até dia 10 de setembro de 2018, sua proposta orçamentária, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária (art. 9º).

De acordo com o artigo 10 e seu parágrafo único, deverá ser dada a devida publicidade, bem como amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma das etapas de elaboração, aprovação e execução da lei orçamentária para 2019. Temos, também, que o Poder Executivo deverá assegurar a participação popular, através de consulta pública, durante o processo de elaboração da peça orçamentária, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

Em seu artigo 12 temos que além de observar as diretrizes estabelecidas na presente propositura, **“a alocação de recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.”**(grifo nosso)

Temos, ainda, no artigo 13, que na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

O artigo 14 nos diz que tanto na lei orçamentária como em seus créditos adicionais, observando-se o disposto no artigo 45 da Lei Complementar federal nº 101, de

A. J.



04 de maio de 2000 e suas alterações, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

O artigo 15 nos diz que **“...os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.”** (grifo nosso)

O artigo 16 da presente propositura nos diz que somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária, dotações relativas às operações de crédito contratadas até 31 de julho de 2018, o que obedece ao prazo referido no artigo 15 da Resolução nº 43/2001, do Senado Federal que estabelece:-

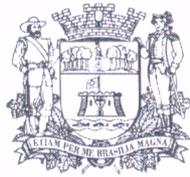
“Art. 15. É vedada a contratação de operação de crédito no 120 (cento e vinte) dias anteriores ao final do mandato do Chefe do Poder Executivo do Estado, do Distrito Federal ou do Município”. (grifo nosso)

O artigo 17 nos diz que a destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverão observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320/64, no artigo 31 da Lei Federal n. 13.019, de 31 de julho de 2014, alterada pela Lei n. 13.204, de 14 de dezembro de 2015 e das demais exigências instituídas pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

O artigo 18 nos diz que as fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Unidade de Gestão de Governo e Finanças.

O artigo 19 trata da forma como os projetos de lei relativos aos créditos adicionais deverão ser conduzidos.

O orçamento da seguridade social (artigo 23) compreenderá as dotações destinadas a atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e obedecerá ao disposto nos artigos 194, 195, 196, 199, 200, 203 e 204 da Constituição Federal e contará, além de outros, com recursos provenientes do orçamento fiscal e das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, o orçamento ora apresentado.



O artigo 24, parágrafos e incisos, contempla as diretrizes para o Orçamento de Investimentos do Poder Executivo e das empresas nas quais o Município possua maioria do capital social com direito a voto.

O Capítulo V em seu artigo 25 trata dos parâmetros para as despesas de pessoal e encargos previstos, destacando-se a data de publicação (31.08.2018) da tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, com os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis bem como os cargos vagos. Cabe ressaltar que o Poder Legislativo também deverá observar o cumprimento do disposto no artigo mencionado mediante ato próprio.

No artigo 26 temos que os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal civil e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício, tendo como base a proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2018, acrescida de margem previamente estabelecida, levando-se em conta os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo ao disposto no artigo 29 do presente.

O artigo 27, itens I, II, III, IV e parágrafo único, bem como os artigos 28, 29 e 30 e seu parágrafo único, tratam dos procedimentos a serem adotados quando da admissão de servidores, transformação de cargos, aumento com gastos de pessoal e encargos sociais, realização de serviços extraordinários, bem como do cálculo da despesa total com pessoal.

O artigo 31 e seu parágrafo único trata do cálculo da despesa total com pessoal.

As orientações para a alteração na legislação tributária do município somente poderão ser levadas em conta, desde que atendidas as disposições estabelecidas pelo artigo 14 da Lei Complementar Federal nº 101/00, alterada pela Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 (artigo 33).

Os artigos 35 e 36 tratam da forma como o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos ou contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município.



O artigo 37 e seus parágrafos – Capítulo VII – Das Disposições Gerais - trata da forma de atendimento ao artigo 9º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (limitação de empenho das dotações orçamentárias), alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e Lei Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016, separando percentualmente a limitação para o conjunto de “projetos” e “atividades”, excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

O artigo 39 trata do cumprimento de várias normas que regem a condução do trato da coisa pública (Constituição Federal, Lei Complementar Federal n. 101, de 04 de maio de 2000, alterada pela Lei Complementar nº 131, de 27 de maio de 2009 e pela Complementar nº 156, de 28 de dezembro de 2016 e Lei Federal n. 8.666, de 21 de junho de 1993), bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do artigo. 182 da Constituição Federal.

O Poder Executivo encaminhará ao Legislativo até o dia 30 de setembro do exercício em curso o projeto de lei orçamentária anual, respeitando-se os prazos definidos no artigo 174, § 9º, item 3, da Constituição do Estado de São Paulo, sendo que após o mesmo será apreciado até o final da sessão legislativa e devolvido a seguir para sanção do Executivo.

O artigo 44 trata dos procedimentos a serem adotados em caso de celebrações de convênios e o artigo 45 trata da prestação de contas das entidades privadas beneficiadas com recursos públicos.

Apresenta, ainda, o presente projeto as planilhas de fls. 22/41 seguintes anexos:-

1-) Anexo de Metas Fiscais – Metas Anuais – 2019 – Demonstrativo I (artigo 4º, § 1º, L.R.F.)

2-) Anexo de Metas Fiscais – Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior – Demonstrativo II (artigo 4º, § 2º, inciso I, L.R.F.)

3-) Anexo de Metas Fiscais – Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios anteriores – Demonstrativo III (artigo 4º, § 2º, inciso II, L.R.F.)



- 4-) Metodologia e Memória de Cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores Correntes e não Inflacionados (artigo 4º, § 2º, inciso I, L.R.F.)
- 5-) Metodologia e Memória de Cálculo para Estabelecimento do Resultado Primário – Valores Inflacionados (artigo 4º, § 2º, inciso I, L.R.F.)
- 6-) Evolução do Total da Dívida Consolidada – Realizada e Prevista (artigo 4º, § 2º, inciso I, L.R.F.)
- 7-) Anexo de Metas Fiscais – Evolução do Patrimônio Líquido – Demonstrativo IV (artigo 4º, § 2º, inciso III, L.R.F.)
- 8-) Anexo de Metas Fiscais – Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a Alienação de Ativos – Demonstrativo V (artigo 4º, § 2º, inciso III, L.R.F.)
- 9-) Anexo de Metas Fiscais – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do R.P.P.S. - Receitas e Despesas Previdenciárias do Regime Próprio de Previdência dos Servidores – Demonstrativo VI (artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, L.R.F.)
- 10-) Anexo de Metas Fiscais – Avaliação da Situação Financeira e Atuarial do R.P.P.S. - Demonstrativo VI (artigo 4º, § 2º, inciso IV, alínea “a”, L.R.F.)
- 11-) Anexo de Metas Fiscais – Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita – Demonstrativo VII (artigo 4º, § 2º, inciso V, L.R.F.)
- 12-) Anexo de Metas Fiscais – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado – Demonstrativo VIII (artigo 4º, § 2º, inciso V, L.R.F.)
- 13-) Anexo de Metas Fiscais – Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências (artigo 4º, § 3º, L.R.F.)
- 14-) Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e Metas Constantes da L.D.O. (artigo 5º, inciso I, L.R.F.)
- 15 – Relação de Obras em Andamento
- 16 – Anexo de Metas Fiscais – Metodologia e Memória de Cálculo – Metas Anuais para as Receitas (artigo 4º, § 2º, inc. I)



17 – Anexo de Metas Fiscais – Metodologia e Memória de Cálculo – Metas Anuais para as Despesas (artigo 4º, § 2º, inc. I)

18 – Anexo de Metas Fiscais – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Fontes de Receita (Receitas Tributárias, Receitas de Contribuições, Receita Patrimonial, Transferências Correntes, Outras Receitas Correntes)

19 – Anexo de Metas Fiscais – Metodologia e Memória de Cálculo das Principais Despesas (Pessoal e Encargos Sociais, Juros e Encargos da Dívida, Outras Despesas Correntes, Despesas de Capital, Reserva de Contingência)

O planejamento orçamentário é composto por três leis: PPA – Plano Plurianual – vigência: 4 anos, LDO - Lei das Diretrizes Orçamentárias – vigência: 1 ano e LOA - Lei do Orçamento Anual – vigência: 1 ano. Com base no PPA, que estabelece o plano de governo por 4 anos, e LDO que define as metas e prioridades do plano de governo para o próximo ano, é elaborada a LOA onde é definido a origem, o montante e o destino dos recursos a serem gastos no próximo ano de acordo com o plano de governo. A LDO é um elo entre o PPA e a LOA.

Temos, ainda, que a presente proposta poderá receber emendas, desde que devidamente adequadas ao Plano Plurianual 2018-2021 (Lei municipal nº 8.862, de 16 de novembro de 2017)

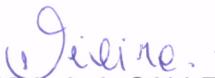
Pelo acima relatado entendemos que o presente Projeto de Lei atende perfeitamente aos ditames da Legislação vigente.

Este é o nosso parecer, s. m. e.

Jundiaí, 18 de abril de 2018.


ADRIANA JOAQUIM DE JESUS RICARDO

Diretora Financeira


ANDREA A A SALLES VIEIRA

Assessor de Serviços Técnicos